





EDITAL Nº 002/2019

DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL 001/2019 QUE TRATA SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS 05 (CINCO) MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTES, DO MUNICÍPIO DE LAGARTO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Lagarto, Estado de Sergipe, de acordo com a Lei Municipal nº 627/15 e 638/2015 e a Resolução 152/2012 do CONANDA, no uso das atribuições legais torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1- No Artigo 5º, inciso II, onde se lê:

III- Residir no município de Lagarto há mais de 03 (dois) anos;

Leia-se:

- III- Residir no município de Lagarto há mais de 03 (três) anos;
- 2- No Artigo 7°, inciso II, **onde se lê**:

II- Fotocópia do comprovante de domicílio no Município de Lagarto há pelo menos 03 (dois) anos. Serão aceitos os seguintes documentos: conta de luz, conta de água, conta de telefone, em nome do próprio ou declaração residencial de qualquer ente com firma reconhecida;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO EDICAD 2013-20 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA

Leia-se:

II- Fotocópia do comprovante de domicílio no Município de Lagarto há pelo menos 03 (três) anos. Serão aceitos os seguintes documentos: conta de luz, conta de água, conta de telefone, em nome do próprio ou declaração residencial de qualquer ente com firma reconhecida;

3- No Artigo 7°, parágrafo 3°, onde se lê:

Parágrafo 3º- O (a) pré-candidato (a) portador de deficiência aprovado (a) na primeira etapa será submetido (a) à perícia médica indicada pela Comissão de Eleição. A perícia médica decidirá quanto à qualificação do pré-candidato (a) como deficiente e quanto ao grau de deficiência e sua compatibilidade com o exercício do cargo.

Leia-se:

Parágrafo 3º- O (a) pré-candidato (a) com deficiência aprovado (a) na primeira etapa será submetido (a) à perícia médica indicada pela Comissão de Eleição. A perícia médica decidirá quanto à qualificação do pré-candidato (a) como deficiente e quanto ao grau de deficiência e sua compatibilidade com o exercício do cargo.

4- No Artigo 23°, parágrafo 1°, **onde se lê:**

Parágrafo 1º Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal, vencimento R\$ 1.182 (um mil cento e oitenta e dois reais) tomando por base o artigo 12º da Lei Municipal 638/2015, sendo-lhes assegurado o direito à: I Cobertura previdenciária;







Il Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III Licença-maternidade;

IV Licença-maternidade;

V Gratificação natalina (artigo 134 do ECA, modificado pela Lei nº 12.696/12);

VI Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista ou estatutária dos Conselheiros para com o Município;

VII Na hipótese de investidura de Servidor Público Municipal, Estadual ou Federal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro Tutelar, garantida a cessão do servidor.

Leia-se:

Parágrafo 1º - Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal, tomando por base as Leis Municipais 627/2015 e 638/2015, sendo-lhes assegurado o direito à:

I Cobertura previdenciária;

Il Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III Licença-maternidade;

IV Licença-maternidade;

V Gratificação natalina (artigo 134 do ECA, modificado pela Lei nº 12.696/12);

VI Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista ou estatutária dos Conselheiros para com o Município;

VII Na hipótese de investidura de Servidor Público Municipal, Estadual ou Federal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela







remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro Tutelar, garantida a cessão do servidor.

5- No Artigo 27°, acrescenta-se:

XXVIII - Existindo candidato impedido de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenha votação suficiente para figurar entre os 5 (cinco) primeiros lugares, o candidato remanescente será reclassificado como seu suplente imediato, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

Lagarto - SE, 22 de Abril de 2019.

PREFEITURA DE

Idália Josefa Pereira Santos

Presidente do CMDCA/Lagarto.